



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023**

Às 09:00 horas do dia 21 de setembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.045195/2021-55, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 19/2023.

**REFERENTE:** GRUPO G1

**RECORRENTE:** CNPJ: 10.013.974/0001-63 - **Razão Social:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

**RECORRIDA:** CNPJ: 09.224.964/0001-98 - **Razão Social:** DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 19/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação Serviços Contínuos de Higienização e Limpeza Hospitalar, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos de higiene e saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos para a área interna hospitalar (administrativa, médico hospitalar), banheiros, esquadrias face externa sem exposição à situação de risco e esquadria face interna, de lavadeira hospitalar e de serviços de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências do Hospital VeterinárioUniversitário – HVU “Jeremias Pereira da Silva”, da Universidade Federal do Piauí – UFPI, Campus Ministro Petrônio Portella - CMPP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 19/2023 regula o seguinte:

**“11 DOS RECURSOS**

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
  - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
  - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
  - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

## **DECISÃO DO RECURSO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

#### **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**

##### **1. DA VEDAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTARIO DO SIMPLES NACIONAL**

A recorrente solicita desclassificação da empresa DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA para o grupo G1, CNPJ/MF n.º 09.224.964/0001-98, com as seguintes alegações:

“O edital em seu item 14.50:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

(...)

Como se pode ver, na licitação posta não há possibilidade para que as empresas se utilizem dos benefícios legais concedidos às empresas que adotam o regime de tributação Simples Nacional.

Vale ressaltar que a exceção a que se refere o §5 – C do art. 18 da lei nº 123 de 2006, não se aplica ao pregão em análise pois a lei é bem clara que quando se trata de cessão de mão de obra excepcionam-se apenas mão de obra para prestação de serviços de limpeza e mão de obra para prestação de serviços de vigilância.

Não obstante, vale ressaltar, em que pese haver serviços de limpeza no objeto da licitação em comento há também postos de **Auxiliar de lavanderia e Encarregado** o que impossibilita a utilização dos benefícios atribuídos as optantes do Simples Nacional já que a exceção à regra se aplica apenas caso o objeto da licitação seja integralmente de serviços de limpeza, nesse sentido é a lei e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada através dos acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário, e mais recentemente o acórdão 1747/2023 que explicita:

*Não merece reparo o entendimento consubstanciado na decisão recorrida no sentido de que a Lei Complementar 123/2006 veda, no art. 17, inciso XII, a opção pelo Simples Nacional pelas empresas prestadoras de serviços de cessão ou locação de mão de obra, salvo as exceções previstas nos §§ 5-B a 5-E do art. 18, dentre as quais não consta o serviço de copeiragem.*

*Nesse rol taxativo previsto pelo legislador, figuram apenas os serviços de vigilância, limpeza ou conservação (§ 5º-C, inciso VI), mas não o de copeiragem, não sendo possível fazer interpretação extensiva no sentido que a copeiragem está inserida dentro da limpeza. (GRIFO NOSSO)”*

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Visto que o Edital no item 6.9 diz, “Na presente licitação, a **Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional**, não se faz necessário apresentar contrarrazões”, uma vez que o assunto se torna superado neste. (GRIFO NOSSO)”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Mencionamos o que prevê a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 18, §5º-C, VI:

“Art. 18 (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

**VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (GRIFO NOSSO)”**

Entendimento recente do TCU, em seu Acórdão 1747/2023 - Plenário, é que a LC 123/2006 prevê em seu artigo 18, §5º-C um rol taxativo de exceções para utilização do regime de tributação do simples nacional, englobando apenas os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, não sendo possível fazer interpretação extensiva.

Considerando tal informação, passo a discorrer sobre os cargos previstos na licitação.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Quanto ao cargo de Encarregado, tal função está incluída como parte integrante dos serviços de limpeza e conservação definidos no Anexo VI-B da Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES.

Em relação ao cargo de Auxiliar de Lavanderia, seguem as funções do cargo previstas no CBO:

“Executam serviços de lavanderia, tingimento e passadoria para pessoas, empresas comerciais e industriais, hospitais e diversos tipos de entidades, usando equipamentos e máquinas. Recepcionam, classificam e testam roupas e artefatos para lavar a seco ou com água. Tiram manchas, tingem e dão acabamento em artigos do vestuário, sofás e tapeçarias de tecido e couro; passam roupas. Inspeccionam o serviço, embalam e expedem roupas e artefatos.”

Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União, no caso de auxiliar de lavanderia, considerando o rol taxativo da LC 123/2006, entende-se por adotar a interpretação não extensiva quanto aos serviços de limpeza e conservação, de modo que os benefícios tributários do simples nacional não poderiam ser utilizados no Pregão Eletrônico nº 19/2023.

Destaca-se o item 6.9 do edital, inserido pela recorrida em suas contrarrazões, que definiu o seguinte: “a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional”.

Levando em consideração tal item, as MEs e EPPs que possuem tributação simples nacional foram condicionadas a participação na licitação com a aplicação daqueles tributos. Essa informação pode ter induzido redução das propostas dessas empresas durante a fase de lances, considerando os benefícios que a tributação do simples nacional proporciona na planilha de custos e formação de preços, de modo que o simples retorno de fase à sessão pública do Pregão nº 19/2023 feriria o princípio da isonomia. Não seria possível retornar a sessão apenas para correção da tributação, pois não seria isonômico do ponto de vista dos licitantes que são optantes pelo simples nacional.

Ressaltamos que as empresas optantes pelo simples nacional podem participar de licitações que tenham como objeto cessão ou locação de mão-de-obra, desde que não utilizem dos benefícios tributários.

Considerando tais informações, entendemos que o item 6.9 contém um vício de legalidade em relação a Lei Complementar nº 123/2006, e sugerimos a anulação do presente certame e posterior publicação de novo pregão eletrônico com a informação de que não poderá ser utilizado o regime de tributação do simples nacional, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Portanto, após demonstrados os pontos necessários, esta Comissão submete o presente processo de licitação à autoridade competente para análise e decisão sobre a legalidade do item 6.9 do Edital. O processo pode ser submetido também, caso entenda necessário, ao órgão de assessoria jurídica junto à UFPI.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros serem PARCIALMENTE PROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., considerando que o presente certame não se enquadra nas exceções do Art. 18, §5-C, VI da Lei Complementar nº 123/2006. Porém, sugerimos a anulação do presente certame para alterações e publicação de uma nova licitação, uma vez que não seria isonômico o retorno de fase para



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

os licitantes que são optantes pelo simples nacional. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 21 de setembro de 2023.

**ROMULO JOSE PEREIRA LIMA**  
**Pregoeiro Oficial**

**CAROLINE CARMEN BARBOSA**  
**Equipe de Apoio**

**FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA**  
**Equipe de Apoio**

**VANECY MATIAS DA SILVA**  
**Equipe de Apoio**